

O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM DETRIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA

LÍVIA RONCONI COSTA

Assessora Jurídica do Tribunal de Justiça do Espírito Santo

Bacharel em Direito pela Universidade de Vila Velha/ES - UVV

Pós-graduanda em Direito das Famílias e das Sucessões pela Rede de Ensino LFG

Membro do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

Autora e co-autora de artigos jurídicos

www.dasfamilias.com

Twitter: @liviaronconi

O Direito das Famílias foi a área jurídica que mais reflexos sofreu após a Constituição Federal de 1988. E, dentro dessa área, a mudança maior foi no que tange a filiação.

Antes da Constituição Federal de 1988 só eram considerados filhos àqueles gerados dentro de uma relação matrimonial, chamados, também, de filhos legítimos. E todos os que fossem originados fora do casamento eram considerados filhos ilegítimos, e não possuíam os mesmos direitos que os filhos legítimos.

Dentro dessa denominação “filhos ilegítimos”, estavam incluídos, além dos filhos extramatrimoniais, os adotivos e socioafetivos, sendo este último a relação entre pais e filhos que se pauta, única e exclusivamente, no afeto.

Após a Constituição Federal de 1988, todo e qualquer tratamento diferenciado que existia entre os filhos passou a não mais existir devido aos princípios da dignidade humana, solidariedade e igualdade entre os filhos.

Desta feita lecionam de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald¹:

A liberdade de cada pessoa de efetivar a filiação pode ser realizada através de mecanismos biológicos (através de relacionamentos sexuais, estáveis ou não), da adoção (por decisão judicial), da fertilização medicamente assistida ou por meio do estabelecimento afetivo puro e simples da condição paterno-filial. Seja qual for o método escolhido, não haverá qualquer efeito diferenciado para o tratamento jurídico (pessoal e patrimonial) do filho.

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. ***Direito das Famílias***, 2010, p. 564.

Percebe-se, dessa forma, que o legislador se preocupou além da simples verdade biológica. Acompanhando o pensamento de Thiago Felipe Vargas Simões², é impossível não perceber que as novas famílias estão surgindo com base no afeto que é adquirido pela convivência entre pessoas.

Assim, a paternidade hoje vai muito além dos laços sanguíneos, pois requer, antes de tudo, os laços afetivos entre pai e filho, resguardando a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse do menor. Quando um pai cria uma criança como se filho fosse, ou então, além de criar, registra como seu filho, resta demonstrada a verdadeira relação entre pai e filho.

Maria Berenice Dias³ expõe que:

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito de filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

A partir das lições supra, fica claro que a verdade biológica está em segundo plano. Devendo o aplicador da lei, portanto, quando houver uma disputa judicial entre um pai socioafetivo e um pai biológico, antes de levar em consideração o DNA, analisar detalhadamente cada caso para saber se dentro daquela relação existe o afeto, preservando, assim, o melhor interesse da criança.

Nessa toada, a posse de estado de filho, que é a aparência de ser filho, é a melhor noção para ser adotada quando da resolução de um conflito, respeitando, dessa maneira, os princípios trazidos pela Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, aos quais prevalecem a verdade socioafetiva.

Ainda que prevaleça a socioafetividade, e desde que seja o melhor interesse do menor, é incontroverso o direito do pai biológico em visitar a criança, para que todos, assim, possam usufruir da família de forma harmônica, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente.

² SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório**, 2008, p. 44.

³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 2010, p. 367.

Vale ressaltar que o direito de conviver com os pais está disposto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e tal convivência trará reflexos no futuro, fazendo parte de sua dignidade como pessoa, inclusive. No entanto, a guarda deve ser fixada sem que traga conflito à criança, devendo, para tanto, ser estipulado os dias para visita.

Diante de todo exposto, percebe-se uma grande mudança a partir da Constituição Federal de 1988, principalmente no que tange a paternidade/filiação socioafetiva, já que agora não mais existe distinção entre os filhos. E, mais do que isso, agora a verdade biológica não é mais essencial para o reconhecimento da paternidade, devendo-se observar os laços socioafetivos presentes na relação.

O que se deve analisar para resolução de qualquer conflito judicial é o interesse e bem estar da criança, mantendo-a sempre em convívio com sua família para o seu melhor desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. **A filiação socioafetiva e seus reflexos no direito sucessório**. São Paulo: Fiuza, 2008.